



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1025074-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada ROSA LÚCIA FRANCO PUTTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.561

Remessa Necessária nº 1025074-40.2024.8.26.0053

Impetrante: **ROSA LÚCIA FRANCO PUTTINI**

Impetrado: **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA REGIÃO CENTRO OESTE**

Interessada: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Renato Augusto Pereira Maia

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária de sentença que concedeu segurança em mandado de segurança impetrado por Rosa Lúcia Franco Puttini contra ato do Dirigente Regional de Ensino da Região Centro Oeste, determinando a apreciação de pleito administrativo de expedição de certidões de tempo de contribuição, após extrapolação do prazo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no dever da Administração de apreciar o requerimento administrativo no prazo legal, sem controvérsia quanto ao teor da apreciação.

III. Razões de Decidir

3. O art. 33 da Lei Est. nº 10.177, de 30/12/1.998, estabelece prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos administrativos. 4. O pedido administrativo foi formulado em 19/04/2.022, e a impetração ocorreu em 16/04/2.023, ultrapassando o prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A Administração deve apreciar requerimentos administrativos no prazo legal de 120 dias, conforme Lei Est. nº 10.177, de 30/12/1.998."

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls.

108/112), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Rosa Lúcia Franco Puttini** em face de ato do **Dirigente Regional de Ensino da Região Centro Oeste**, que, confirmando a liminar (fls. 61/66) **concedeu a segurança**, para **determinar** ao impetrado que aprecie o pleito da impetrante. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Houve determinação da **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado pela impetrante para que seja determinado ao impetrado a análise de seu pedido de expedição de certidões de tempo de contribuição, porquanto extrapolado o prazo legal para análise.

Cinge-se a discussão tão somente ao dever de a Administração apreciar o requerimento, não havendo controvérsia quanto ao teor de tal apreciação.

Acerca do prazo para apreciação dos requerimentos administrativos, dispõe o artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177, de 30/12/1.998, nos seguintes termos:

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Art. 33. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

Depreende-se dos autos que o pedido administrativo em análise foi formulado em **19/04/2.022** (fls. 27/41). Assim, entre a data do protocolo e a data da impetração (**16/04/2.024**), decorreu período muito superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim, foi corretamente reconhecido o direito da impetrante a que seja apreciado seu requerimento, destacando-se que já houve a análise do requerimento pelo impetrado, em cumprimento à liminar de fls. 61/66

Logo, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente remessa necessária, para **manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)